



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307409

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001867-21.2023.8.26.0417/50000, da Comarca de Paraguaçu Paulista, em que é embargante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é embargado RICARDO APARECIDO MARQUES MEDEIROS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 29 de março de 2025.

SILVANA MALANDRINO MOLLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 1001867-21.2023.8.26.0417/50000

Embargante: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Embargado: RICARDO APARECIDO MARQUES MEDEIROS

Comarca: PARAGUAÇU PAULISTA – 2.ª VARA JUDICIAL

Juíza de origem: ALINE AMARAL DA SILVA

Acórdão datado de 12 de março de 2025 (Voto n.º 24.523)

VOTO N.º 24.580

***Ementa:* DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO ALEGADA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.**

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos por Crefisa S/A contra acórdão que negou provimento ao recurso de Apelação Cível. A embargante alega contradição no acórdão em relação ao entendimento do STJ no REsp n.º 1.821.182/RS, requerendo o acolhimento dos embargos para sanar o vício e prequestionar dispositivos constitucionais e legais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se há contradição no acórdão recorrido que justifique o acolhimento dos Embargos de Declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os Embargos de Declaração visam esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão, não sendo meio para reexame da causa.

4. No caso, não se verifica contradição interna na decisão, mas sim um pedido de reexame, o que não é cabível nesta via recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Embargos de Declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de Declaração não se prestam ao reexame da causa. 2. Contradição deve ser interna à decisão, não entre decisões distintas.

Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CF/1988, arts. 1º, III, 5º, incs. III, V, X, XXXII, XXXV, LIV, LV, LVII, LXIV, 37, *caput*, 93, inc. IX; CC, art. 421; CPC, arts. 355, incs. I e II, 356, incs. I e II, 1.022, 1.025, 1.026, § 2º; STJ, 2.ª Turma, REsp 928.075/PE, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.09.2007; STJ, Corte Especial, EREsp 40.468/CE, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 16.02.2000; EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.661.808/SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. 05.06.2023.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos contra o v. Acórdão de

fls. 282/290, julgado por votação unânime,¹ de não provimento ao recurso de Apelação Cível.

Alega a embargante, em resumo, que o v. Acórdão padece de contradição, pois diverge do entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.821.182/RS, invocando, nesse contexto, o disposto na alínea “c” do inc. III do art. 105 da Constituição Federal. Requer, pois, o acolhimento dos embargos, para o fim de que seja sanado o vício apontado, com o prequestionamento dos dispositivos indicados, isto é, arts. 1º, III, 5º, incs. III, V, X, XXXII, XXXV, LIV, LV, LVII, LXIV, 37, *caput*, 93, inc. IX, todos da Constituição Federal, assim como o art. 421 do Código Civil e os arts. 355, incs. I e II e 356, incs. I e II do Código de Processo Civil.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso porque presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito deve ser rejeitado, à luz do art. 1.025 do Código de Processo Civil.

Pontes de Miranda, em lição ainda atual, assinalou de forma clara e precisa sobre a finalidade dos Embargos de Declaração, *in verbis*:

“O que se pede é que se declare o que foi decidido, porque o meio empregado para exprimi-lo é deficiente ou impróprio. **Não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima, pois se permitido fosse, em embargos declaratórios, rejulgar, ferido de frente ficaria o direito processual brasileiro.**” (*in* “Comentários ao Código de Processo Civil”, Tomo VII, Rio de Janeiro: Forense, 1968, pp. 399/400, g.n.).

No caso em apreço, todos os pontos relevantes à lide foram analisados na decisão recorrida à luz da legislação de regência, proferida com base nos arts. 5º, inc. LIV e 93, inc. IX, da Constituição Federal

¹ Participaram do julgamento os desembargadores Spencer Almeida Ferreira (Presidente) e Anna Paula Dias da Costa.

e arts. 11, *caput* e 489, inc. II, do Código de Processo Civil.

Como já decidido:

“No caso em apreço, as taxas nominais dos juros remuneratórios praticadas no Contrato de Empréstimo Pessoal não consignado n.º 021010008386, celebrado em 26 de outubro de 2017, são de **22,00% ao mês** e **987,22% ao ano** (fls. 31). Em consulta ao *site* do Banco Central do Brasil, verifica-se que no período da celebração da avença as taxas médias praticadas no mercado financeiro para esta modalidade de mútuo foram as seguintes: **7,27% ao mês** (código 25464 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado) e **132,11% ao ano** (código 20742 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado).

Não há obrigatoriedade de que as taxas praticadas no contrato sejam equivalentes às próprias taxas médias apuradas e divulgadas pelo Banco Central do Brasil. Se isto ocorresse, evidentemente a taxa média deixaria de ser o que é para se tornar um valor fixo. Se há taxa média é porque as mais instituições financeiras cobram taxas de juros menores e maiores. Assim, as taxas médias não apresentam força limitadora: cabe ao interessado escolher a proposta de juros que melhor lhe convier advindas das mais diversas instituições. Dessa forma, a limitação à taxa média é admissível apenas se a instituição financeira praticar taxas abusivas.

Advertiu a Ministra Nancy Andriahi:

'A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos.'

As taxas de juros devem ser analisadas com base em parâmetros como o valor do empréstimo, o prazo e forma de pagamento, as garantias ofertadas e as fontes de renda do consumidor, assim como a existência de prévio relacionamento do consumidor com a instituição financeira, além da análise do perfil de risco do crédito concedido e o histórico de negativações e protestos, dentre outros aspectos. Sopesados estes fatores, ainda assim **as taxas praticadas pela apelada se afiguram muito superiores às médias praticadas no mercado e devem ser reputadas abusivas, exageradas ao ultrapassarem muitos pontos percentuais**. Portanto, a revisão do contrato é medida de rigor para a declaração de abusividade das taxas dos juros remuneratórios, de modo que devem ser fixadas de acordo com as taxas médias apuradas e divulgadas pelo Banco

Central do Brasil, isto é, 7,27% ao mês e 132,11% ao ano.” (fls. 288/289)

A contradição refere-se à inconsistência interna entre os elementos que compõem a estrutura de uma decisão judicial, e não entre duas decisões diversas. Sobre este tema, os processualistas Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero anotaram:

“A decisão é contraditória quando encerra duas ou mais proposições ou dois ou mais enunciados inconciliáveis. A contradição ocorre entre proposições e os enunciados que se encontram dentro da mesma decisão. Obviamente, não configura contradição o antagonismo entre as razões da decisão e as alegações das partes (STJ, 2.^a Turma, REsp 928.075/PE, rel. Min. Castro Meira, j. 04.09.2007, *DJ* 18.09.2007, p. 290). A contradição pode se estabelecer entre afirmações constantes do relatório, da fundamentação, do dispositivo e da ementa (STJ, Corte Especial, EREsp 40.468/CE, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 16.02.2000, *DJ* 03.04.2000, p. 102). A decisão deve ser analisada como um todo para efeitos de aferição do dever de não contradição.” (*in* “Código de processo civil comentado [livro eletrônico], 7.^a ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 876, g.n.)

A embargante pretende, em verdade, o reexame da causa, o que não se admite nesta sede de Embargos de Declaração,² cujo escopo é outro: sanar erro material, omissão, obscuridade ou contradição na decisão (CPC, art. 1.022 e incs.), como é da jurisprudência:

“(…) os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual *error in judicando*.” (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.661.808/SP, Relator Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. em 05/06/2023)

Acresça-se que a oposição de novos Embargos de Declaração além das hipóteses legais, se protelatórios, sujeitará a parte embargante à multa prevista nos § 2º do art. 1.026 do Código de Processo

² O que não se admite nesta sede de Embargos de Declaração, sob pena de contrariar não só o ordenamento jurídico positivo em vigor como, no mais, discrepando por completo da tradição do direito luso-brasileiro, afinal, vem de longe a advertência, *ipsis litteris*, de que: “(…) depois que o Julguador der huuma vez Sentença definitiva em alguum Feito, nam ha mais poder de ha revoguar dando outra contraira; e fe a revoguaffe, e deffe outra contraira depois, a outra fegunda ferá nenhuuma per Direito.” (Ordenações Afonsinas, Das Sentenças Definitivas, Livro III, Título n.º 69, § 4.º, n.º 257)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Civil.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes Embargos de Declaração opostos por Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos.

SILVANA M. MOLLO
RELATORA